



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 06, 08 / 1995
C	
C	Rubrica

176

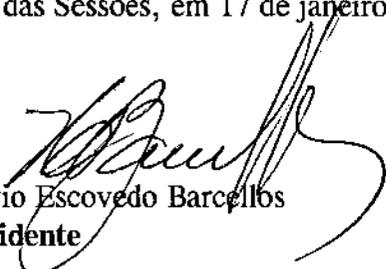
Processo n° : 11074.000059/92-61
Sessão de : 17 de janeiro de 1995
Acórdão n° : 202-07.437
Recurso n° : 92.692
Recorrente : NELCIS BRAGA MONTEIRO
Recorrida : DRF em Uruguaiana - RS

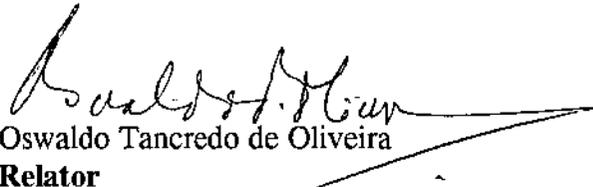
DCTF - O exercício da atividade de beneficiamento de arroz e comercialização do produto obtido determina a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, obrigada à apresentação da DCTF. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELCIS BRAGA MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Acácia de Lourdes Rodrigues (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José Cabral Garofano e Elio Rothe.



Processo n° : 11074.00059/92-61
Acórdão n° : 202-07.437
Recurso n° : 92.692
Recorrente : NELCIS BRAGA MONTEIRO

RELATÓRIO

O presente recurso foi preliminarmente apreciado por esta câmara em sessão de 22 de fevereiro de 1994, quando o relatamos conforme releio às fls. 70, para memória da Câmara.

Então, foi aprovado, por unanimidade, nosso pedido de diligência, nos termos do Voto de fls.71, que transcrevo e leio.

“Conforme relatado, diz respeito a questão exclusivamente à equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, para efeitos fiscais, matéria de que cuida em detalhes a legislação do imposto de renda.

Por essas razões - ai sim - penso que os autos mais seriam enriquecidos, para efeitos de robustecer os elementos de convicção, se aos mesmos fosse anexada a decisão final, relativa ao Imposto de Renda, mediante a anexação de cópia do acórdão correspondente, tão logo disponível.

Assim sendo, voto, em preliminar ao mérito, no sentido de converter o presente julgamento em diligência, junto à repartição de origem, para que haja por bem adotar a providência acima requerida.”

Cumprida a diligência, voltam os autos a esta Câmara, com anexação, por cópia, do Acórdão n° 104-10.996, da Quarta Câmara do Eg. Primeiro Conselho que, por unanimidade de seus Membros, decidiu conforme as conclusões constantes do voto do referido acórdão, que transcrevo e leio:

“Todavia, no caso presente, encontramos o recorrente, que é engenheiro civil, além de pecuarista e agricultor, proprietário de equipamentos de produção, localizados em suas terras, que transformam matéria-prima própria em produtos industrializados. É evidente que o resultado dessa atividade não pode sofrer a tributação favorecida própria da cédula “G”, pois não se trata de uma atividade de sobrevivência realizada pelo agricultor, mas sim uma atividade



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11074.00059/92-61
Acórdão nº : 202-07.437

empresarial visando lucro, devendo ser tributado o seu resultado com base no artigo 97, parágrafo 1º, alínea "b" do regulamento baixado pelo Decreto nº 85.450/80.

Por todo o exposto, voto no sentido que se tome conhecimento do recurso, para no mérito, NEGAR provimento."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'M. P. L.' or similar, located at the bottom left of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11074.00059/92-61

Acórdão nº : 202-07.437

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o que foi relatado e as conclusões constantes do Acórdão nº 104-10.996, anexo por cópia, e pelas mesmas razões ali alinhadas, voto pelo não-provimento do presente recurso.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA